

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507173 - DF
(2019/0142464-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL**
**ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - DF019032
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
DF031083
JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS - DF053340**
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
**PROCURADOR : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S) - DF015101**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280/STF). ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO PERPASSA, NECESSARIAMENTE, PELA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. DE IGUAL FORMA, A VALIDADE DA CDA E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ EM TORNO DA PREFALADA PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade tributária com base na interpretação de legislação local (Lei Distrital 7.431/1985 e Decreto Distrital 16.099/1994), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no REsp. 1.569.090/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016; AgRg no AREsp. 728.268/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2015.

2. É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que a responsabilidade da parte arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA.

3. O enfrentamento de questão relacionada à

Superior Tribunal de Justiça

verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que é defeso na via do Apelo Nobre, consoante determina a jurisprudência desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, representativo de controvérsia, é no sentido que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. Consolidou-se, assim, a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

5. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais deveria ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente no sentido da não incidência da Súmula 106/STJ ao caso concreto somente seria possível mediante novo reexame do contexto fático-probatório da causa.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.173 - DF
(2019/0142464-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - DF019032
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
DF031083
JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS - DF053340
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S) - DF015101

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em adversidade à decisão monocrática (fls. 678/689) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL: LEI DISTRITAL 7.431/1985 E DECRETO DISTRITAL 16.099/1994. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DO IPVA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.566.018/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2015; EDCL NO ARESP 207.349/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.10.2012; E AGRG NO RESP 1.066.584/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.3.2010. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE TAMBÉM REQUER O REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS (RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). AGRAVO DA PARTE CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJDF, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

NULIDADE DA REUNIÃO DOS EXECUTIVOS FISCAIS. VIA RECURSAL INADEQUADA PARA SUSCITÁ-LA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. COBRANÇA DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA A COBRANÇA E DA ARRENDATÁRIA/ALIENANTE FIDUCIÁRIA COMO CORESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO.

MATÉRIA FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 106, DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CPC/15.

1. *É descabida a análise, em sede de recurso de apelação interposto em embargos à execução fiscal, de eventual determinação, proferida em executivo fiscal, de reunião de diversas execuções fiscais para a cobrança da dívida, eis que o remédio processual idôneo para insurgência contra decisões interlocutórias proferidas pelo juiz, à luz do art. 522, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da instauração do processo executivo, era o agravo de instrumento.*

2. *Se a embargante optou, objetivando conferir celeridade processual, bem como, por praticidade, reunir, em apenas uma única ação de embargos às execuções fiscais, alegações que seriam relacionadas a inúmeros executivos fiscais, assumiu, em razão disso, o ônus de alegar e produzir prova adequada em relação a cada um dos feitos em que figura na posição de devedora, não sendo possível, em razão da sua conduta, alegar, depois de sentenciado o feito, que não pôde exercer adequadamente sua defesa, por força da concentração escolhida. Rejeitada a alegada nulidade do processo por cerceamento de defesa.*

3. *O Distrito Federal ostenta legitimidade para a*

cobrança de IPVA devido sobre veículos registrados e licenciados no âmbito do seu território. Além disso, a arrendante/alienante fiduciária, na qualidade de detentora do domínio útil do veículo, é contribuinte do IPVA.

4. *A despeito do cancelamento dos parcelamentos e o retorno da contagem do prazo prescricional, o processo não ficou parado por mais de cinco (5) anos por desídia do exequente, uma vez que o Poder Judiciário contribuiu para a demora na realização da citação. Desse modo, aplicável o Enunciado 106, da Súmula do STJ.*

5. *Rejeita-se a alegação de prescrição se não foi devidamente acompanhada de prova de que a pretensão executiva encontra-se prescrita. O mesmo fundamento, ausência de prova, presta-se para rejeitar os embargos à execução fundamentados em pagamento da dívida ou em alegação de que, embora alienado fiduciariamente ou arrendado, o gravame correspondente havia sido baixado antes do ingresso da execução fiscal, não ostentando a parte devedora qualquer relação jurídica em relação ao bem, ao tempo da emissão da CDA.*

6. *Incumbe ao autor/embargante a prova do fato constitutivo do direito alegado.*

7. *Este Relator já teve o entendimento de que se a ação foi proposta na vigência do CPC/73, os honorários advocatícios deveriam ser fixados com base no Código revogado, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC/15, Todavia, em razão do princípio da colegialidade, curvou-se ao entendimento de que ajuizada a ação na vigência do CPC/73, e tendo sido a sentença proferida na vigência do CPC/15, os honorários devem ser fixados com base no atual Código.*

8. *Apelo do banco não provido. Apelo do Distrito Federal provido (fls. 316/318).*

3. A parte agravante repisa os fundamentos expostos no Apelo Nobre, quais sejam: (i) prescrição dos débitos listados às fls. 29/30 dos autos originais e prescrição intercorrente dos débitos listados às fls. 29/34; (ii) a hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor. Sendo propriedade conceito de direito civil, não pode a Lei Distrital se sobrepor a lei federal, nos termos do art. 110 do CTN;

(iii) havendo a opção de compra pelo arrendador, a este deve ser direcionada a cobrança do imposto, condição que deve ser analisada pelo Distrito Federal, sob pena de efetivar cobrança indevida daquele que não é sujeito passivo da obrigação tributária; (iv) nulidade da CDA, defendendo não ser matéria de fato, e (v) dever da fazenda evitar a prescrição das execuções fiscais, requerendo com regularidade medidas para satisfação do crédito (afastando-se, por consequência a incidência da súmula 106 do STJ). Pugna pela reforma do julgado.

4. Impugnação apresentada (fls. 706/710).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.173 - DF
(2019/0142464-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - DF019032
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
DF031083
JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS - DF053340
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S) - DF015101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280/STF). ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO PERPASSA, NECESSARIAMENTE, PELA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. DE IGUAL FORMA, A VALIDADE DA CDA E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ EM TORNO DA PREFALADA PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade tributária com base na interpretação de legislação local (Lei Distrital 7.431/1985 e Decreto Distrital 16.099/1994), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no REsp. 1.569.090/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016; AgRg no AREsp. 728.268/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2015.

2. É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que a responsabilidade da parte arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributário relativa ao IPVA.

3. O enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos

autos, o que é defeso na via do Apelo Nobre, consoante determina a jurisprudência desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, representativo de controvérsia, é no sentido que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. Consolidou-se, assim, a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

5. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais deveria ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente no sentido da não incidência da Súmula 106/STJ ao caso concreto somente seria possível mediante novo reexame do contexto fático-probatório da causa.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.173 - DF
(2019/0142464-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - DF019032
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
DF031083
JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS - DF053340
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S) - DF015101

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280/STF). ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO PERPASSA, NECESSARIAMENTE, PELA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. DE IGUAL FORMA, A VALIDADE DA CDA E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ EM TORNO DA PREFALADA PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade tributária com base na interpretação de legislação local (Lei Distrital 7.431/1985 e Decreto Distrital 16.099/1994), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no REsp. 1.569.090/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016; AgRg no AREsp. 728.268/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2015.*

2. *É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que a responsabilidade da parte arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributário relativa ao IPVA.*

3. *O enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA*

Superior Tribunal de Justiça

implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que é defeso na via do Apelo Nobre, consoante determina a jurisprudência desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, representativo de controvérsia, é no sentido que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. Consolidou-se, assim, a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais deveria ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente no sentido da não incidência da Súmula 106/STJ ao caso concreto somente seria possível mediante novo reexame do contexto fático-probatório da causa.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade tributária com base na interpretação de legislação local (Lei Distrital 7.431/1985 e Decreto Distrital 16.099/1994), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Veja-se, nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

Superior Tribunal de Justiça

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo decidiu a questão a partir das disposições contidas na Lei Estadual 13.296/08, hipótese que atrai a incidência da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.569.090/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. FORMA DE LANÇAMENTO. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Do recurso especial apresentado e do acórdão recorrido retira-se que a discussão envolve a observância à legislação estadual (Leis 6.606/89, 9.459/96, 12.181/05 e 13.296/08), donde inviável a análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação ou não de lei local (Súmula 280/STF).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 728.268/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2015).

3. Não fosse isso, é entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que a responsabilidade da parte arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributário relativa ao IPVA. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a suposta omissão

Superior Tribunal de Justiça

pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da solidariedade entre o arrendante e arrendatário, tendo o julgador abordado a questão.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA.

III - Com relação à alegada violação da legislação estadual (Lei Estadual 13.296/2008 e 6.606/1989), registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

IV - Quanto à ilegitimidade passiva, a posição do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pois está consolidado o entendimento de que, no arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA. Nesse sentido: AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015; (AgRg no AREsp 744.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016.

V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.093.080/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.4.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DECRETO DISTRITAL 16.099/1994. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015).

2. Tal entendimento se aplica até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Precedentes.

3. No que se refere à necessidade de notificação do contribuinte para a formação do título executivo extrajudicial, cabe registrar que o recurso especial não merece prosperar, tendo em vista a incidência da Súmula 280/STF. Isso porque a norma estadual estabelece que o contribuinte do IPVA é o arrendatário, no caso de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil.

4. Quanto à higidez e à formação da CDA, cumpre destacar que o recurso especial não merece conhecimento, pois a aferição do preenchimento, ou não, dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (REsp. 1.655.504/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2018).

4. No que tange à prescrição, também não prospera a irresignação.

5. A jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, representativo de controvérsia, é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. Consolidou-se, assim, a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

6. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais deveria ser imputada ao Poder Judiciário, eis que *não houve qualquer desídia, porquanto o exequente não foi relapso, pois promoveu todos os atos ao*

seu alcance, especialmente a citação, mas os atos processuais não se aperfeiçoaram imediatamente por motivos inerentes ao próprio mecanismo da justiça (fls. 328). Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente no sentido da não incidência da Súmula 106/STJ ao caso concreto somente seria possível mediante novo reexame do contexto fático-probatório da causa. Confira-se ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, nesta instância especial, examinar a aplicabilidade ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos, a teor da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010 - representativo de controvérsia).

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.638.518/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 106/STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VEDADA ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

(...)

3. *Descabe examinar a tese defendida no Recurso Especial - incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos - porque necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

4. *O STJ tem entendimento de que a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).*

5. *Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 877.761/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.10.2016).*

7. Por fim, tal como fundamentado anteriormente no concernente ao pleito da Empresa em ver reconhecida a ilegitimidade do título executivo (CDA), o Tribunal de origem, após a análise do contexto fático-probatório da causa, afirmou expressamente que *a simples leitura do título que embasa a execução fiscal demonstra estarem presentes todos os requisitos legais exigidos para sua validade, o que, inclusive, possibilitou ao embargante o oferecimento de substancial peça impugnativa* (fls. 327).

8. Dessa forma, estando o acórdão recorrido lastreado na higidez e certeza da CDA, não se pode, nesta instância recursal, dar azo à pretensão da parte recorrente, ora agravante, porquanto a constatação de que o título executivo não preenche todos os requisitos legais importaria revisar o exame efetuado sobre tais elementos, providência, contudo, inviável na via do Apelo Nobre. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE

FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que o título executivo que embasa a demanda executiva fiscal possui vício em sua formação.

2. O afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, de que a CDA não é hígida, não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.690.561/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017).

9. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.507.173 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0142464-9

Número de Origem:

20150110904510AGS 00904517720158070001 904517720158070001 20120111947622 00836215820128070015
20150110904510

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - DF019032

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - DF031083

JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS - DF053340

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015101

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - DF019032

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - DF031083

JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS - DF053340

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015101

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019